

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, do Senador Neuto de Conto, que *acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2007, acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades, sendo de autoria do eminentíssimo Senador NEUTO DE CONTO.

A matéria já havia tramitado previamente na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No entanto, em atendimento ao Requerimento nº 720, de 2009, do Senador Romero Jucá, a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada nos termos do seguinte substitutivo:

#### **“PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

.....  
§ 10 .....

.....  
IX - o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....  
§ 13. O disposto nos incisos III, V e IX do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** .....

.....  
§ 8º .....

.....  
IX – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O substitutivo aprovado pela CRA fez ajustes formais para alterar também a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na sua essência, o substitutivo da CRA objetiva ampliar o conceito de *segurado especial* previsto na legislação previdenciária, para permitir que esse enquadramento seja mantido mesmo quando o segurado exerce atividade remunerada, como membro da administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais de que seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a quatro anos.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CAS até a presente data.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A amplitude do conceito de segurado especial está relacionada ao campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação, assim como o substitutivo apresentado pela CRA.

A maioria dos conceitos previstos no projeto já foram contemplados pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. O enquadramento como segurado especial possibilitou a inserção efetiva do pequeno agricultor no amplo leque de proteção social da Previdência Social, assegurando-lhe acesso aos benefícios previdenciários.

Atualmente, são considerados segurados especiais – na definição do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 1991 – o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovada eativamente, com o grupo familiar respectivo.

Importante ressaltar, ainda, que se entende como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Nos termos do substitutivo aprovado na CRA, o exercício, pelo segurado especial, de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, não implica a perda do enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura, ou seja, como o de segurado especial, observada a limitação temporal.

Registre-se que, em relação à manutenção da condição de segurado especial para os que contratarem, eventualmente, empregados, trabalhadores autônomos ou temporários, prevista na redação original da proposição, a legislação já prevê essa possibilidade.

Conforme se depreende da redação do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, o grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador autônomo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Portanto, entendemos contemplada essa pretensão aduzida pelo projeto de lei em discussão, na sua redação primária.

No que concerne à proposta de permissão do exercício de atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza, por um período não superior a noventa dias no ano, também já há previsão legal. O art.11, §9º, III, da Lei nº 8.213, de 1991, permite o exercício de atividade

remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano.

Assim, remanesce, apenas, a disposição de garantir a manutenção de segurado especial na situação descrita anteriormente, nos termos do substitutivo da CRA, com as adequações inseridas na Lei nº 8.212, de 1991.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador ROBERTO CAVALCANTI, Relator



**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, na Reunião realizada em 8 de dezembro de 2010, aprovou o Substitutivo (Emenda nº 1-CRA-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, relatado pelo Senador Roberto Cavalcanti, em Turno Único. O Substitutivo vai a Turno Suplementar, nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF.

**EMENDA N° 1 – CRA-CAS (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

.....  
§ 10 .....

IX - o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício

dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....  
§ 13. O disposto nos incisos III, V e IX do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** .....

.....  
§ 8º .....

IX – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## TEXTO FINAL

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

.....  
§ 10 .....

.....  
IX - o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....  
§ 13. O disposto nos incisos III, V e IX do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** .....

.....  
§ 8º .....

.....  
IX - o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010

**Senador PAULO PAIM**

Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais